



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.

EXPEDIENTE
23 / 11 / 22

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que ***"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*** No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 095-E-2021.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 05/06 e acompanha o referido projeto de lei o demonstrativo das despesas com pessoal, o demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, demonstrativo da receita corrente líquida, discriminação de receitas, demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, demonstrativo das despesas por órgão e funções (anexo 9), demonstrativo das despesas por funções, subfunções e programas, natureza da despesa por categoria econômica, quadro demonstrativo das dotações por órgão do governo e da administração, receita e despesas por fonte de recursos, demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei foi encaminhado para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão de parecer prévio nos termos do art. 290 do Regimento Interno que emitiram o parecer às fls. 123/125 e 126/126v.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

Os autos foram encaminhados para a realização da audiência pública às fls.128/142.

Os autos do Projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos que emitiu o parecer prévio às fls. 142/146.

O Poder Executivo enviou propostas de emendas a LOA às fls. 149/250.

Os Vereadores fizeram suas emendas impositivas às fls. 253/294.

O Poder Executivo respondeu os questionamentos da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos às fls. 295/301.

Os autos do Projeto de lei estão com prazo para a para emitir seu parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, sendo que se entender apresentar emendas e/ou substitutos.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei é para instituir a lei orçamentária que irá vigorar no ano de 2023.

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei está *"em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como, à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, que "Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".(sic), logo se faz necessário a criação da presente norma.*

Pois bem. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.

e Orçamentos analisar o aspecto constitucional, orçamentário e financeiro do projeto de lei que trata da LOA.

O projeto de lei em análise deve atender a todo o conteúdo do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar n.º 101/2000.

Portanto, a LOA tem que cumprir as referidas determinações para ser considerada constitucional e legal.

A matéria [lei orçamentária anual] é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer [constitucional, legal, orçamentário e financeiro], nos termos do artigo 297, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A LOA fora apresentada no prazo que nossa Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e nossa Constituição Federal de 1988. Assim, o projeto para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Além de nossa Constituição Federal e Lei Orgânica temos que observar a Lei Complementar n.º 101/2000 que *"estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*, portanto se aplica ao nosso Município, conforme descrito no artigo 1º, tratando-se, pois, de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.

A LOA tem um papel de grande importância no setor público porque é uma ferramenta fundamental para o Chefe do Executivo utilizar como instrumento de controle no dia a dia de sua Administração, logo se quer ter uma boa administração deve primar por uma boa LOA.

A proposta trata das receitas e as despesas para o próximo ano, e ainda é compatível com a LDO nos seus aspectos necessários.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2023, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.124, de 14 de julho de 2022, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.

forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2023 em R\$ 458.726.968,92 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 38,66% (trinta e oito vírgula sessenta e seis por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2022.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destaque-se que o valor da reserva de contingência atinge o patamar acima após abatidos os valores utilizados pelos senhores Vereadores para a apresentação das Emendas decorrentes do cumprimento da Emenda à Lei Orgânica que criou no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Orçamento Impositivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaíete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 3º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supra transcritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, § 2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 37,98% (trinta e sete vírgula noventa e oito por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 216, que o Município aplicará



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Assim, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. Analisando o Anexo constante de fls. 172 a 174, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE, dele não verificamos constar de forma clara e objetiva o percentual que o Município irá investir no exercício de 2023 na manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino público municipal.

Neste ponto questionaremos o Poder Executivo sobre o percentual, para ser juntado aos autos deste projeto de lei.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

A apresentação de emendas dos Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2023 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

No caso das Emendas apresentadas ao orçamento para o exercício financeiro de 2023 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R\$ 4.423.223,19 (quatro milhões,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos) para tal mister.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 70 emendas, fls. 148 a 250 e 253 e 294, observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas.

Em relação às Emendas nº 07, 17, 18, 20, 26, 28, 36, 51, 53, 62 e 65, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores.

No caso da Emenda nº 35, temos que a mesma não encontra relação com as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 094-E-2022, que trata da revisão do PPA, portanto não encontra respaldo jurídico e legal para sua tramitação, devendo receber Subemenda para compatibilizar-se com Emenda de mesmo autor apresentada ao projeto de revisão do PPA

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 095-E-2022, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 06, 08 a 16, 19, 21 a 25, 27, 29 a 34, 37 a 50; 52; 54 a 61, 63, 64, 66 a 70; e das Emendas nº 07, 17, 18, 20, 26, 28, 35, 36, 51, 53, 62 e 65, na forma das Subemendas apresentadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

Como salientado acima não sabemos se o Município resguardou o mínimo em gastos/investimento com educação, logo iremos requerer que o município responda em 48 (quarenta e oito) horas o percentual na educação para subsidiar a votação da LOA no Plenário desta Casa.

No mérito a Comissão entende que caberá a cada Vereador entender se deve ou não aprovar o mérito do referido projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão requer que seja oficiado o Poder Executivo para comprovar o envio da LOA em 48 (quarenta e oito) horas o percentual na educação para subsidiar a votação da LOA no Plenário desta Casa e no mais que os autos do Projeto de Lei sejam levados ao Plenário para cada Vereador opinar no mérito deste projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022

As subemendas sugeridas são para regularizar o andamento das mesmas e que possam ser levadas a plenário.

Subemenda nº 001 à Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2040 - MANUT. POLICLÍNICA E PRONTO SOCORRO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00	1.500.000.0000		Material de Consumo	0	170.123,97	170.123,97 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 25.752.16.1140 - EXTENSÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS URBANA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.51.00.00	1.500.000.0000		Obras e Instalações	0	170.123,97	170.123,97 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.9999.9001 - Reserva de Contingência, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
9.9.99.99.00.00	500		Reserva de contingência ou Reserva do RPPS	5.281.072,34	4.940.824,40	340.247,94 (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027- MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00	1.500.000.0000		Material de Consumo	0	170.123,97	170.123,97 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 26 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 27.811.25.1111 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.51.00.00	1.500.000.0000		Obras e Instalações	26.850,00	46.973,97	20.123,97 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 28 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2034 - MANUTENÇÃO DO CISAP, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
33.90.39.00.00.00	1.500.00 0.0000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	170.123,97	170.123,97 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 35 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.32.2175- MANUT.SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
-------------------	-------	-------	--------------------------	-----	-------	-----------------------



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022.**

3.3.90.39.00.00	1.500. 000.0000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	34.369,41	64.493,38	30.123,97 (amplia)
4.4.90.52.00.00	1.500. 000.0000		Equipamentos e Material Permanente	0	30.000,00	30.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 36 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.32.2173 - MANUT. DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSIST.SOCIAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.52.00.00.00.00			Equipamentos e Material Permanente	78.171,12	108.171,12	30.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 51 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2036 MANUTENÇÃO CAPS, passando o código da despesa especificada a ter o seguinte valor:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.	1.500.000.0 000		Material de consumo	0	70.123,97	70.123,97 (amplia)
4.4.90.52.00.00.	1.500.000.0 000		Equipamentos e Material Permanente	0	100.000,00	100.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 53 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.7.2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
----------------------	-------	-------	-----------------------------	-----	-------	-----------------------------



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 095-E-2022**

4.4.90.52.00.00.	1.500. 000.0000		Equipamentos e Material Permanente	0	170.123,97	170.123,97 (amplia)
------------------	--------------------	--	--	---	------------	------------------------

Subemenda nº 001 à Emenda nº 62 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.303.0007.1181 - PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.	1.500.000.0000		Material de consumo	0	100.000,00	100.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 65 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.	1.500.000.0000		Material de consumo	0	10.123,96	10.123,96 (amplia)
4.4.90.52.00.00.	1.500. 000.0000		Equipamentos e Material Permanente	0	10.000,00	10.000,00 (amplia)

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO